

LEI Nº 15.101, DE 29.12.11 (DO 30.12.11)

Promove a revisão geral do vencimento dos cargos efetivos e funções dos Servidores do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado, dos proventos e das pensões, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ:

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento dos cargos efetivos e funções do Quadro IV - Tribunal de Contas do Estado fica revisto em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2012, o vencimento, as representações dos cargos em comissão e as gratificações de dedicação exclusiva devidas pelo exercício de cargos em comissão, ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 7% (sete por cento), na forma do Anexo III desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2012, os proventos de aposentadoria e as pensões por morte de servidores ou de aposentados do Tribunal de Contas do Estado ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2012, a vantagem pessoal incorporada fica revista no mesmo índice único e geral estabelecido pelo art. 1º desta Lei.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2012, nenhum servidor público ativo e aposentado do Quadro IV – Tribunal de Contas do Estado, e seus pensionistas, perceberá remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 684,80 (seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos).

Art. 6º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado e do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2012.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de dezembro de 2011.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGOS DE CARREIRA			
NÍVEL	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO
1	634,10	1.268,26	2.536,54
2	665,79	1.331,67	2.663,37
3	699,08	1.398,25	2.796,53
4	734,04	1.468,14	2.936,34
5	770,73	1.541,55	3.083,17
6	809,27	1.618,63	3.237,32
7	849,71	1.699,55	3.399,18
8	892,18	1.784,53	3.569,13
9	936,79	1.873,75	3.747,60
10	983,62	1.967,44	3.934,96
11	1.032,81	2.065,80	4.131,71
12	1.084,45	2.169,06	4.338,30
13	1.138,67	2.277,51	4.555,21
14	1.195,59	2.391,40	4.782,96
15	1.255,37	2.510,94	5.022,11
16	1.318,14	2.636,49	5.273,21
17	1.384,05	2.768,32	5.536,87
18	1.453,24	2.906,72	5.813,72
19	1.525,89	3.052,07	6.104,39
20	1.602,18	3.204,67	6.409,58

ANEXO II - A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº 15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

DIREÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA GERAL		
CARGO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO (222%)
SECRETARIO GERAL	1.633,35	3.626,03
SECRETÁRIO ADJUNTO	1.470,03	3.263,46

ANEXO III - A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº 15.101, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DENOMINAÇÃO	REPRESENTAÇÃO	DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
TCE-1	5.209,84	5.209,84
TCE-2	3.646,28	3.646,28
TCE-3	2.552,54	2.552,54
TCE-4	1.902,40	1.902,40
TCE-5	1.375,14	1.375,14
TCE-6	1.145,97	1.145,97